

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DA MADRE DE DEUS-PE. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2025. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. OPINA PELA LEGALIDADE DA FASE INTERNA, DESDE QUE SE ATENTE AS RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2025, CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025 cujo objeto é o: “credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços de exames laboratoriais, com base na Tabela de Preços SUS, destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município do Brejo da Madre de Deus – PE, conforme especificado no Termo de Referência (Anexo I) do edital.”

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pórtico, que o presente parecer tem por objeto analisar a fase preparatória da licitação, visando verificar os aspectos jurídicos da minuta elaborada, em conformidade com o que preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/21.

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/opportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso, este

parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do gestor municipal.

Pois bem. A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço, ou fornecedores do objeto pretendido.

Nesse ínterim, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”. Assim, abre-se a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, no entanto, em tais situações devem ser observados os princípios administrativos e respeitadas as exigências legais.

Na situação em apreço, a Administração Pública realiza credenciamento de pessoas jurídicas, com o objetivo de contratar os interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos, em conformidade com as normas legais e regulamentares.

A distribuição dos serviços, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar, será realizada de forma parcelada, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Brejo da Madre de Deus – PE, mediante as requisições médicas apresentadas pelas unidades que compõem o Sistema Único de Saúde do Município. Havendo mais de um credenciado, a prestação dos serviços se dará em regime de rodízio, observada a ordem cronológica de credenciamento, iniciando-se pelo primeiro habilitado. Ressalte-se que a distribuição deverá ocorrer de maneira igualitária, cabendo ao Fundo Municipal de Saúde assegurar a divisão equânime das demandas entre os credenciados, de modo a garantir transparência e equidade no processo. Dessa forma, a alocação dos serviços obedecerá rigorosamente à ordem de credenciamento, assegurando uma repartição justa e equilibrada entre os profissionais habilitados, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, considerando que o credenciamento em comento deve observar o elucidado pela Lei nº 14.133/2021, transcrevo trecho do artigo 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021:



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

“Artigo 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse contexto, é imprescindível que o credenciamento respeite a isonomia e os princípios basilares da Administração Pública e das licitações.

Nesse sentido, o Agente de Contratação e/ou a Comissão de Contratação devem respeitar as exigências cabíveis, dispostas claramente no artigo 25 e seus incisos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

No caso em tela deve ser dada igual oportunidade para todos os interessados que pleiteiam a prestação de serviços de exames laboratoriais, com base na Tabela de Preços SUS, destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município do Brejo da Madre de Deus – PE.

Cumprido elucidar que inexistia no ordenamento jurídico pátrio lei específica que tratasse sobre o sistema de credenciamento. A nova lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), contudo, mudou tal cenário, na medida em que disciplinou o credenciamento ao longo de alguns de seus dispositivos. A propósito, oportuno transcrever algumas dessas disposições:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer

bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Com efeito, nota-se que a Lei nº 14.133/2021 promoveu a positivação do credenciamento no ordenamento jurídico pátrio, conceituando o referido instituto em seu art. 6º e elencando as hipóteses de cabimento e as regras para a sua correta utilização no art. 79 da nova legislação.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar(ETP), recomenda-se a devida atenção ao tópico “Natureza do Objeto”, no qual consta a previsão de que o credenciamento terá validade de 06 (seis) meses. Entretanto, observa-se que, nos tópicos subsequentes, especificamente na parte que descreve a necessidade, bem como no Termo de Referência e no Edital, consta a informação de que o credenciamento terá validade de 12 (doze) meses. Diante dessa inconsistência, **recomenda-se** a correção do texto, a fim de unificar a redação e estabelecer, de forma inequívoca, o prazo de vigência do credenciamento, evitando divergências interpretativas e garantindo a necessária segurança jurídica do procedimento.

Em atenção à descrição da necessidade constante no ETP, observa-se a indicação de esgotamento da capacidade operacional do laboratório municipal, circunstância que justificaria a contratação de serviços privados pela Administração Pública. **Recomenda-se**, entretanto, que sejam anexados, sempre que possível, documentos comprobatórios, tais como relatórios de solicitações, requisições médicas ou registros de atendimentos, a fim de demonstrar de forma objetiva a insuficiência da rede própria e conferir maior segurança jurídica à fundamentação da contratação.

Por sua vez, ao analisar o Termo de Referência, verifica-se que o título menciona a existência de licitação com cotas exclusivas e reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no art. 4º da Lei nº 14.133/2021. Contudo, **recomenda-se** a revisão dessa expressão, uma vez que, no presente caso de credenciamento, não se aplicam cotas. Ademais, observa-se que o item 1.1 do referido Termo faz menção ao art. 6º, inciso XXXIII, da Lei nº

14.133/2021, dispositivo que trata de regime de contratação de obras e serviços de engenharia, o que não corresponde à matéria do objeto em análise. Assim, **recomenda-se** a substituição da referência legal por dispositivo pertinente ao objeto específico da contratação.

Ainda em análise ao Termo de Referência e ao Edital, observa-se a previsão no item DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, que dispõe: “III – Ficar impedido de licitar e de contratar com o Município, pelo prazo de até 06 anos”. Nesse ponto, **recomenda-se** a devida adequação aos limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, a fim de evitar extrapolação do prazo legalmente permitido. Da mesma forma, ressalta-se que não se aplicam à presente contratação as referências constantes a ata de preços, bem como as observações correlatas feitas no mesmo tópico, por se tratarem de disposições atinentes a modalidade distinta daquela utilizada neste credenciamento.

No que tange ao Edital, observa-se que o item 22.3 faz menção a sanções que remetem a dispositivo inexistente no corpo do Edital, motivo pelo qual se **recomenda** a verificação da numeração e a devida correção da referência.

De mais a mais, no Edital de Credenciamento, constata-se que o instrumento trata de uma contratação paralela e não excludente. O edital contempla, de forma clara e objetiva, a definição do objeto, o prazo de vigência do chamamento, as condições de participação, o período de recebimento da documentação, os documentos exigidos para habilitação, a análise da documentação de habilitação, divulgação dos resultados, bem como as regras para a distribuição dos serviços entre os credenciados. Além disso, apresenta a previsão dos recursos financeiros, os procedimentos para recursos, impugnação e pedido de esclarecimentos, bem como as normas relativas ao descredenciamento, às infrações e sanções administrativas aplicáveis.

Quanto aos valores estimados, observa-se nos autos a existência de mapa comparativo de preços, com a informação de que foi utilizada a Tabela SUS como referência. Nesse sentido, **recomenda-se** que seja observado o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e que ao final o responsável assine a documentação.

Ainda na seara das recomendações, **recomendo** que a Administração precisa tornar público o ato de convocação. Dessa maneira **recomendo** que a publicidade siga os moldes do art. 54, da Lei nº 14.133/21, devendo a publicação do edital ser realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas

(PNCP). **Recomendo**, ainda que, haja a publicação de extrato do edital no Diário Oficial em que são publicadas as matérias do Município.

Recomenda-se, ainda, que a aprovação do Conselho Municipal de Saúde seja devidamente juntada à Fase Interna do referido certame, de modo a conferir legitimidade e respaldo às decisões administrativas. Ademais, é necessário verificar se o objeto da contratação em análise encontra-se previsto tanto no Plano Municipal de Saúde quanto na Programação Anual de Saúde, assegurando a compatibilidade com o planejamento setorial e com as diretrizes legais que regem a política pública de saúde.

No mais, verifica-se que a documentação analisada está em conformidade com as exigências previstas para a fase preparatória do processo licitatório, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. **Recomendo**, contudo, que seja realizada uma revisão textual com foco na correção ortográfica, caso identificadas incorreções.

Desse modo, desde que respeitados os requisitos elencados na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como os princípios da igualdade, da economicidade e, notadamente, o princípio da publicidade, não se vislumbra impeditivo para a referida contratação por meio de credenciamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DESDE QUE SE ATENTE ÀS RECOMENDAÇÕES MENCIONADAS, OPINO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Brejo da Madre de Deus/PE, 03 de outubro de 2025.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610